



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VERA LÚCIA LORETO RIVA E OUTRO(S) - Adv.
Vanderlei Zortéa
Agravado: OLIVOTTO INDÚSTRIA DE VASOS LTDA. - ME
Agravado: BANCO BRADESCO S.A. - Adv. Marcia Pereira da
Silva
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da
Decisão: JUÍZA LINA GORCZEVSKI

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. É inviável a penhora sobre o próprio veículo, haja vista que até a quitação da alienação fiduciária o devedor não detém a propriedade do bem alienado fiduciariamente (art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65). Cabível apenas a penhora sobre os direitos e ações relativos ao contrato de alienação fiduciária, se a medida deve se revelar potencialmente vantajosa para a garantia da execução. Caso em que não há prova do alegado inadimplemento substancial do contrato de alienação fiduciária, não se configurando inviabilidade de execução sobre o bem. Agravo de petição parcialmente provido, para manter a penhora apenas em relação aos direitos e ações relativos ao bem gravado com alienação fiduciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição dos terceiros embargados para autorizar a penhora apenas em relação aos direitos e ações relativos ao bem gravado com alienação fiduciária.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 73-75, proferida pela Juíza Lina Gorczewski, **os terceiros embargados** interpõem o agravo de petição de fls. 80-83.

Objetivam a manutenção da penhora sobre o bem em alienação fiduciária, assim como o deferimento de honorários advocatícios.

Com contraminuta do terceiro embargante, Banco Bradesco S.A. (fls. 86-89), sobem os autos ao Tribunal para o julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA.

Os terceiros embargados buscam a manutenção da constrição judicial



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 3

sobre o caminhão Mercedes Benz Atego 2425, placas MDA 8986, que foi objeto de penhora na ação de arresto de bens n. 0001027-50.2013.5.04.0511. Afirmam que o terceiro embargante não comprova a inadimplência da empresa executada (Olivotto Indústria de Vasos LTDA. - ME). Refere que o contrato de alienação fiduciária (fl. 21) encontra-se assinado por dois avalistas, devedores solidários, havendo outras formas de execução do crédito bancário. Acrescenta que a cédula de crédito bancário encerra título extrajudicial (art. 28 da Lei n. 10.931/2004), cuja liquidez, certeza e exigibilidade não foram comprovadas nestes autos. Sustenta que o crédito trabalhista prefere ao crédito bancário, não havendo impenhorabilidade dos bens vinculados à cédula de crédito bancário. Salaria que a empresa executada não possui outros bens passíveis de penhora, e que encerrou suas atividades em 04.07.2013, sem pagamento das verbas rescisórias, de sorte que a liberação da penhora enseja dano irreparável à garantia do débito em execução. Acrescenta que não há prova de averbação da alienação fiduciária junto ao Detran, conforme determina o art. 1360, § 1º, do CC. Sustenta que não se pode presumir ausência de interessados em adquirir os direitos sobre o bem, antes de levá-lo à hasta pública.

Na sentença de embargos de terceiro (fls. 73-75), a questão foi assim decidida:

"Conforme verifico dos documentos juntados com a petição inicial, houve penhora de um caminhão Mercedes Benz, que foi financiado pela executada OLIVOTTO INDUSTRIA DE VASOS LTDA ME e que se encontra alienado fiduciariamente perante o embargante, por cédula de crédito bancário.



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 4

Toda a discussão se concentra na possibilidade ou não de o bem alienado fiduciariamente poder ser objeto de penhora.

Inicialmente, entendo que o bem com alienação fiduciária, só por este fato, não apresenta óbice para ser penhorado. Cito o acórdão do processo n. 0062200-54.1998.5.04.0009 (Relator: Dr. Fernando Luiz de Moura Cassal), data da publicação: 21/07/2011, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...)

Conforme visto, em que pese o bem esteja fiduciariamente alienado, é possível a penhora sobre os direitos e ações que o executado e o credor fiduciário possuam sobre o bem dado em garantia.

Contudo, é certo que a penhora sobre um bem somente se justifica quando houver viabilidade em sua alienação pelo juízo da execução, pois o único pretexto do procedimento executório é a satisfação do crédito, ou seja, chegar-se ao pagamento.

Considerando que a empresa executada financiou o bem penhorado em 48 parcelas (fl. 15) e somente pagou 7 (fl. 71), não há qualquer viabilidade na manutenção da penhora, eis que não se chegará à alienação judicial por falta de interessados na aquisição de tal bem. Com efeito, não há qualquer vantagem econômica a terceiro na aquisição do direito do executado sobre o bem se, além do pagamento da arrematação (percentual referente ao direito sobre 7 parcelas), tiver que pagar, ainda, as 41 parcelas restantes do financiamento, acrescidas de juros e



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 5

correção monetária. Diferente seria a hipótese de o executado ter pago pelo menos 80% ou 90% do financiamento, pois neste caso haveria potencial interesse econômico de algum terceiro em comprar os direitos de ação do executado sobre o bem (em hasta pública) e pagar o restante do débito ao credor fiduciário.

Assim, por inviabilidade na manutenção da penhora, acolho os Embargos de Terceiro e determino o levantamento da penhora sobre o bem: Mercedes Benz/Atego 2425, cor branca, ano/modelo 2005/2005, chassi 9BM9580945B426677, RENAVAL 861077938, placa MDA 8986" (grifos no original)

A decisão comporta reforma.

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados pelo Banco Bradesco S.A., credor de alienação fiduciária sobre o caminhão Mercedes Benz Atego 2425, placas MDA 8986, o qual foi objeto de penhora na ação de arresto de bens n. 0001027-50.2013.5.04.0511 (fls. 07-14).

Os documentos de fls. 15-21 comprovam a alienação fiduciária do bem, adquirido pela empresa executada em 48 parcelas de R\$ 3.487,53 cada, sendo a primeira com vencimento em 18.10.2012 e a última em 18.09.2016.

Na manifestação de fl. 71, protocolada em 09.02.2015, informa que "*a executada pagou 7 (sete) parcelas do contrato entre 18/10/2012 e 18/04/2013, estando inadimplente desde a parcela do dia 18/05/2013, totalizando saldo devedor em R\$ 163.722,82 (cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)*".

Conforme fundamentado na sentença, em situações como a presente é



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 6

inviável a penhora sobre o próprio veículo, haja vista que até a quitação da alienação fiduciária o devedor não detém a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65, incluído pela Lei nº 10.931/2004, *verbis*:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

FI. 7

Em tese, seria cabível apenas a penhora sobre os direitos e ações relativos ao contrato de alienação fiduciária, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *O veículo (caminhão) gravado em alienação fiduciária, embora não possa ser penhorado, por força do artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei nº 4.728/1965, não obsta a penhora dos direitos e ações do executado daí decorrentes. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000152-62.2014.5.04.0732 AP, em 02/12/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *Nos termos do art. 66-B, §3º, da Lei 4.728/65, é inviável a penhora de bem objeto de alienação fiduciária na medida em que o devedor somente detém a posse direta do imóvel, visto que a propriedade é do credor fiduciário. Todavia, nada impede que a constrição recaia sobre direitos e ações sobre ele incidentes. Agravo de petição do exequente parcialmente provido, no particular. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0102500-03.2008.5.04.0011 AP, em 26/05/2015, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal - Relator. Participaram do*



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 8

juízo: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Entretanto, por razões de economia e celeridade processual, a medida deve se revelar potencialmente vantajosa para a garantia da execução.

No caso em tela, o terceiro embargante alega, mas não prova, a inadimplência da empresa executada em relação à quase integralidade do contrato de alienação fiduciária. Não consta nos autos qualquer documento de cobrança do débito, seja em sede judicial ou extrajudicial, não se cogitando que o terceiro embargante não tenha empreendido medidas nesse sentido. Veja-se que a mora da devedora fiduciária, segundo o terceiro embargante (fl. 71), vem desde 18.05.2013, sendo anterior ao ajuizamento dos embargos de terceiro (em 07.10.2013), e alcançando patamar de inadimplemento substancial (41 das 48 parcelas) à época da informação prestada ao Juízo (09.02.2015).

Assim, não havendo prova do inadimplemento substancial do contrato de alienação fiduciária a patentear inviabilidade de execução sobre o bem; e considerando, ainda, que não há indicação de outros bens constritos em garantia da execução (*vide, nesse sentido, a certidão do Oficial de Justiça na ocasião da constrição do bem - fl. 08*), entendo que não se deva levantar integralmente a constrição sobre bem, mantendo-se a penhora sobre apenas em relação aos direitos e ações relativos ao bem gravado com alienação fiduciária.

Dou parcial provimento ao agravo de petição para autorizar a penhora



ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 9

apenas em relação aos direitos e ações relativos ao bem gravado com alienação fiduciária.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a reforma da sentença, com a sucumbência do terceiro embargante, os terceiros embargados postulam o deferimento de honorários advocatícios. Sustentam ser cabível o deferimento da verba em ação de embargos de terceiro, sobretudo diante da assistência sindical (fl. 47) e das declarações de pobreza trazidas aos autos (fls. 45 e 61).

Razão não lhes assiste.

Mesmo diante da sucumbência parcial do terceiro embargante, não cabe o deferimento de honorários advocatícios aos embargados, ora agravantes, por se tratar de ação incidente à execução principal que se processa nos autos principais, nos quais já se definiu a questão relativa aos honorários advocatícios.

Nesse sentido, a seguinte decisão deste Colegiado:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Como é do conhecimento dos operadores do direito os embargos de terceiro constituem ação incidente e quando interposta na execução já está estabelecida a condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000763-68.2012.5.04.0252 AP, em 26/08/2014, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001508-13.2013.5.04.0511 AP

Fl. 10

*Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo,
Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza
Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis
Carlos Pinto Gastal)*

Nego provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK